



**PARECER CONTÁBIL Nº. 71/2021**

Projeto de Lei nº 053/2021; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021*".

**I - RELATÓRIO:**

Em atenção ao ofício nº. 222/2021-DMOP do Executivo Municipal protocolado nesta Casa sob nº. 1759/2021 dia 08/11/2021, que encaminha o Projeto de Lei nº. 053/2021 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *Através da Lei Municipal nº 1.636, de 29 de junho de 2017, o Executivo Municipal foi autorizado a firmar convênio ou parceria com Empresas de Plano de Saúde Coletivo Empresarial.*

*Desta forma, em 2017 o Município de Santo Antônio da Platina firmou Convênio com a Unimed Norte Pioneiro – Cooperativa de Trabalho Médico (cópia anexa), visando à contratação de plano privado de assistência a saúde, aos servidores municipais interessados na adesão ao serviço.*

*Ficou estabelecido que os valores (despesas com mensalidades e co-participações) fossem descontados em folha de pagamento dos servidores e posteriormente repassados para a Unimed.*

*Após certo tempo, percebeu-se que em alguns casos (devido afastamentos para tratamento de saúde, licenças prêmio e outros), alguns servidores não possuíam valores suficientes para que houvesse o desconto em folha de pagamento.*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

*Por isso, após o encerramento do convênio supracitado, restou o valor de R\$5.832,47 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), a ser pago para a Unimed.*

*Considerando que o Município responsabilizou-se em pagar à contratada os eventuais valores pendentes.*

*Considerando que o Município descontará em momento oportuno, respectiva e proporcionalmente dos servidores devedores, os valores aqui tratados.*

*Solicitamos abertura de crédito adicional, para efetuarmos a devida quitação dos valores devidos à Unimed.*

*Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores (as) na aprovação do Projeto em tela, em **Regime de Urgência**.*

**Parecer Contábil N.º 024/2021**, do Contador da Prefeitura o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 5.832,47 (Cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias na Fonte 000-Fonte de Recursos Livre, conforme disposto no art. 43 §1º, inciso 3;*

**Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, do Diretor de Orçamento e Programação da Prefeitura Sr. André Fernando Rodrigues do Prado, demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2021.

**Declaração**, do Prefeito Municipal Sr. José da Silva Coelho Neto, que a referida propositura terá adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



## II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 053/2021 encontrasse dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

*Artigo 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 053/2021 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 09 de novembro de 2021.

**MARCO ANTÔNIO MARTINS**  
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR  
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1